RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.485 - DF (2019/0093396-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : SABRINA SOARES BESERRA
ADVOGADO : MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES E OUTRO(S) - DF022034
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : HUGO DE PONTES CEZARIO E OUTRO(S) - DF032128

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME NÃO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS, EXIGÍVEIS NA CONCESSÃO DE TUTELA LIMINAR. NATUREZA SATISFATIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA. JUÍZO DE MÉRITO POSTERIOR. PEDIDO LIMINAR DENEGADO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, interposto por SABRINA SOARES BESERRA, contra acórdão do TJDFT, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DE PROVIMENTO IMEDIATO OFERTADAS PELO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS.

1. A Administração Pública pode exercer um juízo de conveniência e oportunidade com relação ao momento da nomeação, enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, incluindo aqueles candidatos que têm direito subjetivo reconhecido, como no caso em que o candidato é aprovado no certame e classificado dentro do número de vagas de provimento imediato, previstas no edital.

2. A contratação temporária, por si só, ou a mera existência de cargos vagos, não é suficiente para justificar a obrigatoriedade de nomeação imediata dos candidatos aprovados durante o prazo de validade do concurso público, ainda que dentro do número de vagas previstas no edital do certame. Tais situações devem ser acompanhadas de um comportamento ilícito da Administração Pública, que evidencie o desvio de finalidade ou o abuso de poder.

3. A prova dos autos, contudo, não demonstra a atuação arbitrária e

> *imotivada da Administração Pública quanto ao não preenchimento de cargos vagos existentes na estrutura da Rede Pública de Ensino, nem que as contratações temporárias de professores substitutos se desenvolvem de maneira sistêmica, abusiva ou ilegal, de modo a justificar o reconhecimento do direito líquido e certo à nomeação pretendida pela impetrante.*
>
> *4. A segurança deve ser denegada* (fls. 981).

2. Narra a recorrente que foi aprovada e classificada em 3o. lugar, ou seja, dentro do número de vagas previstas no Edital, no concurso público de provas e títulos para o provimento do cargo de Professor de Educação Básica, da carreira Magistério Público, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. Por essa razão, assevera possuir direito líquido e certo à nomeação.

3. Requer, em sede de liminar, que seja determinada sua nomeação e posse no cargo para o qual concorreu e logrou aprovação.

4. É o relatório.

5. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: (a) a relevância dos argumentos da impetração e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida no final.

6. Em uma análise perfunctória, não se vislumbra a presença dos requisitos que autorizam o deferimento de liminar. Ausente, com efeito, o pressuposto do *fumus boni iuris,* uma vez que o prazo de validade do concurso, conforme se verificou do acórdão objurgado, ainda não encontrava-se expirado no momento da impetração.

7. Nesse sentido, confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A*

DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado, ainda que dentro do número de vagas, possui mera expectativa de direito à nomeação, que dependerá do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.

(...).

VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (AgInt no RMS 55.324/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.12.2017).

8. Somente nos casos de *flagrante ilegalidade* que demande intervenção imediata do Poder Judiciário é que pode ser deferida a medida, o que não se aplica à hipótese vertente.

9. Por fim, vale ressaltar que o indeferimento da medida liminar não resultará na ineficácia de eventual concessão de segurança nem em lesão irreparável.

10. Com base nessas considerações, indefiro o pedido de medida liminar interposto por SABRINA SOARES BESERRA.

11. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR